ReGeo ISSN: 2177-3246

A GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE GOVERNANCE OF GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY AS A GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE, DUE PROCESS OF LAW, AND PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

LA GOBERNANZA DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA EN EL PODER JUDICIAL BRASILEÑO COMO GARANTÍA DE ACCESO A LA JUSTICIA, DEBIDO PROCESO LEGAL Y PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-146

Data de submissão: 21/09/2026 **Data de publicação:** 21/10/2026

Vinicius Martins Ferreira
Pós-graduado em Direito
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Telma Salgueiro Braga de Lima
Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital
E-mail: telmasalgueiro@gmail.com

Isabella Sigrist Siqueira Becker
Graduando em Direito
Instituição: Centro Universitário Insted
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Tiago Santos Silva
Doutorando em Desenvolvimento Local
Instituição: Universidade Católica Dom Bosco
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Paulo Ricardo Condi
Pós-graduando em Direito
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Najla Ferreira Jbara
Pós-graduada em Direito
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Gabriel Abner Pache da Silva
Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Gervásio Guidio Teodoro
Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Luciane Zacarias Martins
Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Gabriely Melo Lima
Graduando em Direito
Instituição: Unigran Capital
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Leila Mamede José
Pós-graduada em Direito
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Igor José Casotti
Pós-graduado em Direito
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Janduy Jacinto Soares
Pós-graduado em Direito
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Lucas Jorge da Cunha Duarte
Pós-graduado em Direito
E-mail: correspondentems2021@gmail.com

Matheus Custódio de Miranda
Pós-Graduado em Direito Militar pela Verbo Jurídico; Graduado em Direito pela UNIGRAN;
Graduado em Investigação e Perícia Forense pela Estádio de Sá
Instituição: UNIGRAN

RESUMO

O presente trabalho científico analisa a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro como garantia de acesso à justiça, devido processo legal e proteção dos direitos fundamentais. Parte-se da constatação de que a transformação digital da justiça, inicialmente marcada pelo processo eletrônico e por políticas de gestão por dados, alcançou novo grau de complexidade com a incorporação de sistemas capazes de produzir textos, resumos, classificações, sugestões argumentativas e minutas. O problema central consiste em verificar em que medida a inteligência artificial generativa pode contribuir para a prestação jurisdicional sem comprometer contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, proteção de dados pessoais, transparência processual e igualdade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-jurídica, com base em revisão bibliográfica e análise documental de normas nacionais, atos do Conselho Nacional de Justiça e parâmetros internacionais de governança da inteligência artificial. Sustenta-se que a inteligência artificial generativa pode auxiliar a organização do trabalho judicial e a racionalização de atividades

repetitivas, desde que submetida a critérios rigorosos de supervisão humana, auditabilidade, rastreabilidade, avaliação de riscos, segurança da informação e responsabilização institucional. Conclui-se que a governança da inteligência artificial generativa não constitui tema meramente tecnológico ou administrativo, mas dimensão contemporânea do processo constitucional. Sua legitimidade depende da capacidade de preservar a centralidade da pessoa humana, o controle democrático da jurisdição e a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial Generativa. Poder Judiciário. Acesso à Justiça. Devido Processo Legal. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes the governance of generative artificial intelligence in the Brazilian Judiciary as a guarantee of access to justice, due process of law, and protection of fundamental rights. It starts from the premise that the digital transformation of justice, initially marked by electronic proceedings and data-driven management policies, has reached a new level of complexity with the incorporation of systems capable of producing texts, summaries, classifications, argumentative suggestions, and draft judicial acts. The central research problem is to examine to what extent generative artificial intelligence may contribute to judicial performance without undermining adversarial proceedings, the right to defense, judicial reasoning, personal data protection, procedural transparency, and equality. The study adopts a qualitative, theoretical-legal approach, based on bibliographic review and documentary analysis of national legislation, acts issued by the National Council of Justice, and international parameters for artificial intelligence governance. It argues that generative artificial intelligence may support the organization of judicial work and the rationalization of repetitive activities, provided that it is subject to strict standards of human oversight, auditability, traceability, risk assessment, information security, and institutional accountability. The study concludes that the governance of generative artificial intelligence is not merely a technological or administrative issue, but a contemporary dimension of constitutional procedure. Its legitimacy depends on preserving human dignity, democratic control over adjudication, and the effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Generative Artificial Intelligence. Judiciary. Access to Justice. Due Process of Law. Fundamental Rights.

RESUMEN

El presente trabajo científico analiza la gobernanza de la inteligencia artificial generativa en el Poder Judicial brasileño como garantía de acceso a la justicia, debido proceso legal y protección de los derechos fundamentales. Parte de la constatación de que la transformación digital de la justicia, inicialmente marcada por el proceso electrónico y por políticas de gestión por datos, alcanzó nuevo grado de complejidad con la incorporación de sistemas capaces de producir textos, resúmenes, clasificaciones, sugerencias argumentativas y minutas. El problema central consiste en verificar en qué medida la inteligencia artificial generativa puede contribuir a la prestación jurisdiccional sin comprometer la contradicción, la amplia defensa, la motivación de las decisiones, la protección de datos personales, la transparencia procesal y la igualdad. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza teórico-jurídica, basado en revisión bibliográfica y análisis documental de normas nacionales, actos del Consejo Nacional de Justicia y parámetros internacionales de gobernanza de la inteligencia artificial. Se sostiene que la inteligencia artificial generativa puede auxiliar la organización del trabajo judicial y la racionalización de actividades repetitivas, siempre que esté sometida a criterios rigurosos de supervisión humana, auditabilidad, rastreabilidad, evaluación de riesgos, seguridad de la información y responsabilización institucional. Se concluye que la gobernanza de la inteligencia artificial generativa no constituye un tema meramente tecnológico o administrativo,

ISSN: 2177-3246

sino una dimensión contemporánea del proceso constitucional. Su legitimidad depende de la capacidad de preservar la centralidad de la persona humana, el control democrático de la jurisdicción y la efectividad de los derechos fundamentales.

Palabras clave: Inteligencia Artificial Generativa. Poder Judicial. Acceso a la Justicia. Debido Proceso Legal. Derechos Fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias digitais ao funcionamento do Poder Judiciário brasileiro deixou de representar simples modernização administrativa para se tornar uma questão diretamente vinculada à realização dos direitos fundamentais. O processo eletrônico, os sistemas de gestão por dados, os mecanismos de automação, os painéis estatísticos, os programas de triagem e, mais recentemente, as ferramentas de inteligência artificial generativa alteraram a forma pela qual a jurisdição é organizada, movimentada e entregue à sociedade. Essa transformação precisa ser examinada com prudência, pois a eficiência do sistema de justiça não pode ser medida apenas pela velocidade da tramitação processual ou pela redução de acervos. Em um Estado Democrático de Direito, a prestação jurisdicional deve ser célere, mas também deve permanecer pública, controlável, fundamentada, isonômica e aberta à participação efetiva das partes.

A inteligência artificial generativa acentua essas preocupações. Diferentemente de mecanismos tradicionais de automação, que executam tarefas previamente estruturadas, os modelos generativos são capazes de produzir textos, resumos, classificações, sugestões argumentativas e respostas com aparência de coerência linguística. No ambiente jurídico, tais ferramentas podem auxiliar pesquisas jurisprudenciais, organizar grandes volumes de informação, resumir peças processuais, elaborar minutas e apoiar rotinas administrativas. A utilidade prática é evidente, sobretudo em um Judiciário historicamente sobrecarregado. Todavia, a aparência de neutralidade técnica não elimina os riscos jurídicos associados ao seu uso. Sistemas de inteligência artificial podem reproduzir vieses presentes nos dados, ocultar critérios de funcionamento, produzir informações imprecisas, selecionar precedentes de forma parcial, padronizar fundamentações e induzir decisões com base em resultados não devidamente compreendidos por seus usuários (Pasquale, 2015; O'Neil, 2016; Re; Solow-Niederman, 2019).

A governança da inteligência artificial no Judiciário surge, nesse cenário, como exigência constitucional. Governar a IA não significa apenas autorizar ou proibir ferramentas. Significa estabelecer critérios institucionais de desenvolvimento, aquisição, implantação, uso, monitoramento, revisão e responsabilização. A Resolução CNJ n. 615/2025 representa o principal marco normativo brasileiro sobre a matéria no âmbito judicial, ao estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. A norma valoriza princípios como centralidade da pessoa humana, respeito aos direitos fundamentais, segurança da informação, transparência, auditabilidade, supervisão humana e gestão de riscos (Conselho Nacional de Justiça, 2025). A posterior alteração promovida pela Resolução CNJ n. 674/2026 confirma que se

trata de campo normativo ainda em aperfeiçoamento, sensível às mudanças tecnológicas e institucionais (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

O problema de pesquisa é: em que medida a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro pode funcionar como garantia institucional de acesso à justiça, devido processo legal, transparência decisória, proteção de dados pessoais e tutela dos direitos fundamentais?

A hipótese adotada é a de que a inteligência artificial generativa pode contribuir para a eficiência e a organização da prestação jurisdicional, desde que submetida a uma governança pública rigorosa, transparente e orientada por direitos fundamentais. Na ausência de auditabilidade, explicabilidade possível, supervisão humana significativa, controle de vieses, proteção de dados e responsabilização institucional, o uso da IA generativa tende a ampliar riscos já existentes no sistema de justiça, fragilizando o contraditório, a fundamentação das decisões, a igualdade de tratamento e a confiança pública na jurisdição.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza teórico-jurídica, com finalidade exploratória e descritiva. O método de abordagem é dedutivo, partindo dos parâmetros constitucionais de acesso à justiça, devido processo legal e direitos fundamentais para examinar a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro. Quanto aos procedimentos, são utilizadas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica compreende obras nacionais e estrangeiras sobre acesso à justiça, processo constitucional, teoria dos direitos fundamentais, inteligência artificial, governança algorítmica e decisão judicial. A pesquisa documental abrange a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Resolução CNJ n. 615/2025, a Resolução CNJ n. 674/2026, o PL n. 2.338/2023, relatórios institucionais do CNJ e documentos internacionais sobre IA confiável e direitos humanos.

2 JUSTIÇA DIGITAL, ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO CONSTITUCIONAL

2.1 ACESSO À JUSTIÇA: DA TUTELA FORMAL À EFETIVIDADE

O acesso à justiça é uma das categorias centrais do Estado Democrático de Direito. Em sentido restrito, pode ser entendido como o direito de provocar a jurisdição. Contudo, uma compreensão meramente formal é insuficiente para enfrentar os problemas concretos da sociedade brasileira. A Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, mas esse comando não se esgota na abertura das portas do fórum. O acesso à justiça exige condições reais para que o titular do direito consiga buscar proteção, compreender os meios processuais disponíveis, participar do procedimento e receber uma tutela adequada (Brasil, 1988; Cappelletti; Garth, 1988).

No Brasil, Kazuo Watanabe contribuiu decisivamente para ampliar essa compreensão ao tratar do acesso à ordem jurídica justa. Essa expressão desloca o debate do simples acesso ao Judiciário para o acesso a uma solução juridicamente adequada, tempestiva e socialmente legítima. O cidadão não procura apenas o protocolo de uma ação. Procura uma resposta que reconheça seu conflito, trate sua pretensão com seriedade e lhe permita participar da construção da decisão. Assim, o acesso à justiça envolve também qualidade da prestação jurisdicional, adequação do procedimento e efetividade do resultado (Watanabe, 2019).

A passagem do ingresso formal em juízo à tutela jurisdicional efetiva exige que o processo seja compreendido como ambiente de proteção concreta de direitos. Isso significa que o acesso à justiça inclui, ao menos, três dimensões. A primeira é a dimensão de entrada, relacionada à possibilidade de levar uma demanda ao sistema de justiça. A segunda é a dimensão de participação, ligada ao direito de acompanhar o procedimento, apresentar argumentos, produzir provas e influenciar a decisão. A terceira é a dimensão de resultado, que diz respeito à obtenção de uma resposta tempestiva, fundamentada e capaz de produzir efeitos concretos. A ausência de qualquer uma dessas dimensões compromete a promessa constitucional de justiça (Watanabe, 2019; Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

Essa leitura é decisiva para o tema da inteligência artificial generativa. Se o acesso à justiça for reduzido à rapidez da tramitação, a IA poderá ser vista apenas como ferramenta de produtividade. Porém, se o acesso for compreendido como tutela jurisdicional efetiva, a análise se torna mais exigente. Será necessário investigar se o uso de sistemas generativos preserva a compreensão das partes, a transparência dos atos, a possibilidade de impugnação, o controle da fundamentação e a responsabilidade humana pela decisão. A governança da IA, portanto, nasce dentro do próprio conceito constitucional de acesso à justiça (Nunes; Marques, 2018; Re; Solow-Niederman, 2019).

2.2 ONDAS RENOVATÓRIAS, ACESSO E DESIGUALDADE DIGITAL

A teoria das ondas renovatórias do acesso à justiça, formulada por Cappelletti e Garth, tornou-se referência para compreender as tentativas de superação das barreiras que impedem a tutela efetiva de direitos. A primeira onda relaciona-se à assistência jurídica aos pobres. A segunda volta-se à tutela de interesses difusos e coletivos. A terceira amplia o debate para reformas procedimentais, métodos adequados de solução de conflitos, simplificação de ritos e criação de instituições capazes de tornar o sistema de justiça mais acessível e efetivo (Cappelletti; Garth, 1988).

A terceira onda tem relação direta com a efetividade do processo. Ela procura superar a visão do Judiciário como único caminho possível para solução de conflitos e valoriza procedimentos mais simples, adequados e próximos das necessidades sociais. No Brasil, essa perspectiva aparece na

expansão dos juizados especiais, na valorização da mediação e da conciliação, nos negócios jurídicos processuais, na cooperação processual e na busca por técnicas voltadas à solução integral do mérito. O CPC de 2015 incorporou parte desse movimento ao prever normas fundamentais voltadas à cooperação, à duração razoável e à primazia da decisão de mérito (Brasil, 2015; Watanabe, 2019).

A vulnerabilidade digital, nesse ponto, não deve ser identificada apenas com a ausência de internet ou de equipamentos. Há também uma vulnerabilidade cognitiva e institucional, relacionada à dificuldade de compreender avisos eletrônicos, acessar sistemas com múltiplas senhas, acompanhar prazos em plataformas diversas, participar de audiências remotas e interpretar documentos produzidos em linguagem técnica. Esse aspecto é relevante porque o acesso à justiça depende da possibilidade real de o cidadão compreender o que ocorre em seu processo. A digitalização pode reduzir barreiras geográficas, mas não elimina a necessidade de mediação humana, orientação jurídica e canais acessíveis de atendimento. Em muitos casos, a presença de Defensoria Pública, advocacia, servidores capacitados e balcões de apoio continua sendo indispensável para que o processo eletrônico não se transforme em espaço de exclusão silenciosa. Assim, a política de justiça digital deve ser acompanhada por medidas de inclusão, acessibilidade, linguagem simples e preservação de alternativas adequadas para pessoas em situação de vulnerabilidade, sob pena de substituir a distância física pela distância tecnológica (Watanabe, 2019; Susskind, 2019; Conselho Nacional de Justiça, 2024).

As ondas renovatórias, portanto, devem ser revisitadas no contexto digital. A assistência jurídica precisa incluir apoio ao uso de plataformas e compreensão de atos eletrônicos. A tutela coletiva deve considerar conflitos massificados produzidos ou administrados por dados. A terceira onda deve incorporar a adequação tecnológica como elemento da adequação procedimental. Nesse sentido, a transformação digital inaugura uma espécie de novo desafio para o acesso à justiça, não como substituição das ondas anteriores, mas como aprofundamento de suas promessas ainda não cumpridas (Susskind, 2019; Cappelletti; Garth, 1988).

2.3 DURAÇÃO RAZOÁVEL, PARTICIPAÇÃO E LEGITIMIDADE

A efetividade processual é elemento indispensável para que o acesso à justiça não permaneça no plano simbólico. Um processo incapaz de produzir resultado útil, ou que entrega a tutela tarde demais, pode representar negação prática do direito. A Constituição Federal, ao assegurar a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, reconhece que o tempo é dimensão relevante da justiça. A demora excessiva compromete a confiança institucional, amplia custos, desgasta as partes e pode tornar inútil a própria decisão (Brasil, 1988).

A legitimidade da prestação jurisdicional depende de três elementos interligados. O primeiro é a abertura do procedimento à participação das partes. O segundo é a fundamentação racional e controlável da decisão. O terceiro é a capacidade de produzir resultado útil em tempo compatível com a natureza do direito discutido. Se o processo é formalmente aberto, mas não permite influência real das partes, há déficit democrático. Se decide rapidamente, mas sem fundamentação suficiente, há déficit de legitimidade. Se fundamenta adequadamente, mas entrega a tutela tarde demais, há déficit de efetividade (Brasil, 1988; Streck, 2014).

A duração razoável também não pode justificar o enfraquecimento do contraditório. O contraditório contemporâneo não é mera ciência bilateral dos atos processuais. Ele envolve direito de influência e dever de consideração dos argumentos relevantes. Uma decisão legítima não é aquela que apenas encerra o conflito, mas aquela que demonstra ter levado a sério as razões apresentadas pelas partes. Em ambientes digitais ou automatizados, essa exigência se torna ainda mais importante, pois a rapidez do processamento pode ocultar a ausência de participação substancial (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017; Streck, 2014).

A inteligência artificial generativa intensifica essa tensão. Se utilizada apenas para acelerar a produção de minutas e respostas padronizadas, pode contribuir para uma justiça formalmente célere, mas substancialmente frágil. Se utilizada com governança, transparência e supervisão humana qualificada, pode auxiliar a organização do trabalho judicial sem comprometer garantias. A diferença entre esses dois cenários não está na ferramenta isoladamente considerada, mas no regime institucional de uso, controle e responsabilização. Por isso, a efetividade processual deve ser pensada como efetividade constitucional, e não como simples eficiência gerencial (Nunes; Marques, 2018; Re; Solow-Niederman, 2019).

2.4 PROCESSO ELETRÔNICO, JUSTIÇA 4.0 E GESTÃO POR DADOS

A transformação digital do Judiciário brasileiro tem raízes normativas anteriores ao debate atual sobre inteligência artificial. A Lei n. 11.419/2006 disciplinou a informatização do processo judicial e admitiu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Esse marco permitiu a substituição progressiva dos autos físicos por autos eletrônicos e criou bases jurídicas para uma nova forma de organização da atividade jurisdicional (Brasil, 2006).

A partir de 2020, a transformação digital ganhou nova velocidade. A Resolução CNJ n. 331/2020 instituiu o DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Essa medida revela uma mudança importante. O Judiciário não passou apenas a tramitar

processos eletronicamente, mas também a organizar sua gestão por meio de dados. A centralização de metadados processuais permite diagnósticos, comparação de desempenho, identificação de gargalos e formulação de políticas judiciárias baseadas em evidências. Ao mesmo tempo, exige cuidado com qualidade dos dados, transparência, segurança da informação e proteção de direitos (Conselho Nacional de Justiça, 2020a).

No mesmo período, a Resolução CNJ n. 345/2020 autorizou a implementação do Juízo 100% Digital. Nesse modelo, os atos processuais são praticados por meio eletrônico e remoto, com possibilidade de atendimento digital, audiências por videoconferência e comunicação eletrônica. A escolha pelo Juízo 100% Digital foi concebida como facultativa, com possibilidade de oposição pela parte demandada, o que revela preocupação normativa com autonomia das partes e preservação do acesso. A digitalização, nesse caso, não deveria ser imposta como obstáculo, mas oferecida como alternativa procedimental compatível com a participação dos litigantes (Conselho Nacional de Justiça, 2020b).

A Resolução CNJ n. 385/2021, por sua vez, autorizou a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de matéria e com competência sobre a área territorial do tribunal. Essa iniciativa altera a lógica tradicional de organização judiciária, pois permite unidades virtuais voltadas ao tratamento de determinados tipos de processos. A norma prevê que a tramitação nesses núcleos ocorra em conformidade com o Juízo 100% Digital e admite oposição da parte demandada. Trata-se de inovação relevante, mas que exige reflexão sobre juiz natural, distribuição de competência, proximidade institucional, especialização e controle democrático da organização judiciária (Conselho Nacional de Justiça, 2021b).

A justiça digital, portanto, deve ser compreendida como etapa relevante, mas insuficiente, do acesso à justiça. Ela cria instrumentos, mas não resolve, sozinha, desigualdades históricas. Ela acelera fluxos, mas não garante qualidade decisória. Ela amplia dados, mas não substitui fundamentação. Ela permite atendimento remoto, mas não elimina a necessidade de acolhimento institucional. Por essa razão, o estudo da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário precisa partir desta premissa: nenhuma tecnologia é legítima no processo se não estiver subordinada à tutela jurisdicional efetiva, ao devido processo legal e à proteção dos direitos fundamentais.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E PODER JUDICIÁRIO

3.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, APRENDIZAGEM DE MÁQUINA E MODELOS GENERATIVOS

A inteligência artificial pode ser compreendida, em sentido amplo, como campo dedicado ao desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas que, em alguma medida, exigiriam capacidades associadas à inteligência humana, como percepção, classificação, reconhecimento de padrões, previsão, planejamento e produção de linguagem. Russell e Norvig tratam a IA a partir da ideia de agentes que percebem o ambiente e realizam ações orientadas a determinados objetivos, o que permite compreendê-la menos como imitação da mente humana e mais como construção de sistemas capazes de operar racionalmente diante de informações disponíveis (Russell; Norvig, 2021).

A inteligência artificial generativa representa uma modalidade específica desse desenvolvimento. Seu traço característico está na capacidade de produzir novos conteúdos, como textos, imagens, códigos, áudios, resumos, respostas e classificações, a partir de padrões aprendidos durante o treinamento. Enquanto sistemas tradicionais de classificação podem apontar se um documento pertence a determinada categoria, sistemas generativos podem produzir um resumo do documento, sugerir uma redação, elaborar uma resposta ou simular uma argumentação. Essa diferença é decisiva no ambiente jurídico, pois o Direito se realiza, em grande parte, por atos de linguagem dotados de autoridade institucional (Bommasani *et al.*, 2021).

A IA generativa opera com base probabilística. No caso dos modelos de linguagem, o sistema calcula relações entre unidades de texto, chamadas tokens, e produz sequências linguísticas que tendem a ser compatíveis com os padrões encontrados nos dados de treinamento e nas instruções recebidas. O fato de o texto produzido parecer coerente não significa que ele seja verdadeiro, juridicamente adequado ou devidamente fundamentado. Essa distinção é essencial. A linguagem jurídica não exige apenas fluidez. Exige correspondência normativa, precisão conceitual, adequação ao caso concreto, coerência com as provas, respeito ao contraditório e possibilidade de controle pelas partes (Bender *et al.*, 2021).

No entanto, a flexibilidade desses modelos também explica parte de seus riscos. Eles podem responder com segurança aparente mesmo quando não possuem base confiável para a resposta. Podem confundir conceitos, fabricar referências, omitir exceções, reproduzir vieses e apresentar como certo aquilo que é apenas provável do ponto de vista estatístico. No campo jurídico, esse problema ganha gravidade porque a validade de uma afirmação depende de fonte normativa, precedentes, fatos provados, competência, temporalidade e interpretação. Um argumento juridicamente aceitável não é

aquele que apenas soa plausível, mas aquele que pode ser controlado por critérios públicos de validade (Pasquale, 2015).

3.2 MODELOS DE LINGUAGEM E PRODUÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS

Os modelos de linguagem ocupam posição central no debate sobre IA generativa porque lidam diretamente com a produção textual. Em termos simplificados, são sistemas treinados para estimar a probabilidade de determinadas sequências de palavras ou tokens. A partir de grandes volumes de textos, aprendem relações estatísticas entre expressões, estruturas sintáticas, estilos de escrita e padrões argumentativos. Quando recebem uma instrução, produzem uma resposta que busca se ajustar ao comando fornecido. Essa operação pode gerar textos gramaticalmente adequados e convincentes, mas não assegura, por si mesma, verdade, completude ou validade jurídica (Brown *et al.*, 2020).

O risco surge quando a ferramenta passa a ser confundida com fonte de autoridade. Modelos de linguagem não são bases oficiais de legislação, jurisprudência ou doutrina. Quando não estão conectados a fontes verificáveis ou quando não possuem mecanismos de recuperação documental confiável, podem gerar respostas incorretas com aparência de precisão. A literatura denomina esse fenômeno de alucinação, expressão utilizada para designar conteúdos produzidos pelo modelo que não correspondem a fatos verificáveis ou que inventam informações inexistentes. No campo jurídico, isso pode aparecer na forma de precedentes falsos, citações inexistentes, artigos de lei incorretos ou interpretações atribuídas indevidamente a tribunais (Dahl *et al.*, 2024).

Uma consequência prática desse risco é a necessidade de distinguir sistemas meramente generativos de sistemas conectados a bases institucionais verificáveis. No ambiente jurídico, a confiabilidade de uma resposta depende da possibilidade de conferir a fonte normativa, o precedente, a data, o órgão julgador e o contexto de aplicação. Ainda que uma ferramenta seja tecnicamente sofisticada, sua utilidade judicial será limitada se não permitir rastrear os documentos que fundamentam a resposta. A produção textual automatizada deve, portanto, ser acompanhada de mecanismos de verificação, indicação de fontes e conferência humana. A ausência desses elementos amplia o risco de que textos incorretos sejam incorporados a peças, pareceres ou minutas apenas porque apresentam linguagem convincente. No Judiciário, a confiança não pode recair sobre a aparência de precisão, mas sobre a possibilidade de controle. Essa exigência é especialmente importante porque a autoridade do Direito depende de fontes públicas e verificáveis, e não de resultados probabilísticos apresentados sem demonstração de origem (Pasquale, 2015; Dahl *et al.*, 2024).

A solução não está em negar toda utilização de modelos de linguagem. Há usos legítimos e potencialmente úteis. Um sistema pode auxiliar na simplificação de linguagem para atendimento ao cidadão, na organização de informações extensas, na identificação preliminar de temas recorrentes, na criação de rascunhos sujeitos a revisão rigorosa e na recuperação de documentos. O problema está no uso acrítico, secreto ou sem controle. A governança deve distinguir atividades de baixo risco, voltadas à organização interna, de atividades de maior impacto sobre direitos, nas quais transparência, supervisão e auditabilidade precisam ser mais robustas (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

3.3 USOS JUDICIAIS E SUPERVISÃO DO TRABALHO AUTOMATIZADO

A utilização de inteligência artificial no Judiciário brasileiro pode assumir diferentes formas. Antes da expansão da IA generativa, muitos projetos concentravam-se em classificação processual, identificação de temas, reconhecimento de similaridade, agrupamento de demandas, análise de precedentes, extração de dados e apoio à gestão. Esses usos dialogam com a necessidade de enfrentar acervos volumosos e rotinas repetitivas. No entanto, com a IA generativa, abre-se uma etapa qualitativamente distinta, pois o sistema deixa de apenas classificar ou recomendar e passa a produzir linguagem jurídica em escala (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A elaboração de resumos é uma das funções mais atraentes da IA generativa. Processos judiciais podem conter milhares de páginas, documentos repetidos, laudos, manifestações, decisões anteriores e elementos de prova. Um sistema capaz de sintetizar informações pode reduzir tempo de leitura inicial e auxiliar na organização do trabalho. O problema é que o resumo nunca é neutro. Resumir significa escolher o que entra e o que fica de fora. Em processos complexos, uma omissão pode alterar a compreensão do caso. Por isso, resumos gerados por IA devem ser tratados como instrumentos auxiliares, submetidos à conferência humana e confrontados com os autos (Ashley, 2017).

A elaboração de minutas representa uso ainda mais sensível. Minutas de despachos simples, atos ordinatórios ou decisões de baixa complexidade podem parecer adequadas para automação assistida. Contudo, quando a minuta envolve análise de mérito, tutela de urgência, prova, precedentes, direitos fundamentais ou situações de vulnerabilidade, o risco aumenta. A linguagem gerada por IA pode favorecer padronização e reduzir a atenção ao caso concreto. A minuta deve ser vista como rascunho, nunca como decisão. A responsabilidade pela fundamentação permanece com a autoridade competente, que deve examinar os autos e enfrentar os argumentos relevantes (Streck, 2014).

Em todas essas hipóteses, a pergunta decisiva é a mesma: quem controla o resultado? A IA generativa pode ser útil quando submetida a revisão humana qualificada, documentação, registro, avaliação de riscos, proteção de dados e possibilidade de correção. Pode ser prejudicial quando usada

de modo automático, opaco ou sem clareza sobre responsabilidades. A diferença entre inovação legítima e risco institucional não está apenas na tecnologia, mas nas condições jurídicas de seu uso.

3.4 PRECEDENTES, SELEÇÃO PARCIAL E PADRONIZAÇÃO ACRÍTICA

A racionalidade dos precedentes depende da identificação da ratio decidendi, isto é, da razão determinante da decisão. Também exige análise dos fatos relevantes, do problema jurídico enfrentado, dos fundamentos adotados e do grau de vinculação aplicável. A aplicação correta de um precedente requer comparação entre casos, identificação de semelhanças e diferenças, possibilidade de distinção e eventual superação. Mitidiero observa que os precedentes vinculam por razões, não por enunciados soltos, o que impede uma aplicação mecânica ou meramente quantitativa da jurisprudência (Mitidiero, 2017).

O problema da padronização acrítica é ainda mais grave. O CPC de 2015 buscou coerência e estabilidade, mas não autorizou a repetição automática de decisões. O próprio sistema de precedentes exige distinção quando o caso concreto apresenta particularidades relevantes. A IA generativa, se utilizada sem revisão cuidadosa, pode favorecer decisões padronizadas que reproduzem fórmulas anteriores sem examinar as diferenças do processo. Isso fragiliza o contraditório, pois os argumentos das partes deixam de exercer influência real sobre a decisão (Brasil, 2015; Nunes; Marques, 2018).

A relação entre IA generativa e precedentes também envolve o risco de alucinações jurídicas. Modelos de linguagem podem criar citações inexistentes, alterar trechos de decisões ou atribuir a tribunais entendimentos que não foram firmados. Em sistemas de precedentes, esse risco é particularmente danoso, pois a autoridade do argumento depende da existência e da pertinência da fonte citada. Um precedente inexistente ou mal representado pode contaminar a argumentação processual e induzir decisões equivocadas (Dahl *et al.*, 2024).

A aplicação de precedentes por meio de IA também precisa considerar o artigo 489, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que estabelece parâmetros para a fundamentação das decisões. A decisão que invoca precedente ou enunciado de súmula deve identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Da mesma forma, a decisão não pode deixar de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou superação. Essa exigência é incompatível com a simples reprodução de texto gerado por IA sem análise crítica (Brasil, 2015).

4 DEVIDO PROCESSO LEGAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL EM AMBIENTES AUTOMATIZADOS

O devido processo legal é uma das garantias mais relevantes da Constituição brasileira. Previsto no artigo 5º, inciso LIV, ele estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Embora a formulação constitucional pareça simples, seu conteúdo é amplo. A garantia não se restringe à existência de um procedimento formal. Ela exige que o poder estatal atue de modo juridicamente controlado, racional, proporcional e respeitoso aos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

A doutrina costuma distinguir duas dimensões do devido processo legal. A primeira é a dimensão processual, relacionada às garantias que estruturam o procedimento, como juiz natural, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação, produção de provas e possibilidade de recurso. A segunda é a dimensão substancial, ligada ao controle do conteúdo dos atos estatais, especialmente quanto à razoabilidade, proporcionalidade e proteção contra restrições arbitrárias a direitos. As duas dimensões não se excluem. Ao contrário, complementam-se na construção de um processo justo (Nery Junior, 2016).

Em ambientes automatizados, a distinção entre devido processo processual e substancial adquire nova importância. O uso de sistemas de IA pode afetar o procedimento, por exemplo, quando interfere na triagem de processos, na classificação de demandas, na seleção de precedentes, na organização de prioridades ou na elaboração de minutas. Também pode afetar o conteúdo substancial da decisão, quando induz determinada conclusão, reproduz vieses ou orienta a interpretação de dados e documentos. Por isso, a IA judicial deve ser analisada tanto pelo modo como opera quanto pelos efeitos que produz sobre direitos (Coglianese; Lehr, 2017).

Assim, o devido processo legal em ambientes automatizados exige, pelo menos, quatro garantias. A primeira é a ciência sobre o uso de sistemas de IA quando eles influenciam atos processuais relevantes. A segunda é a possibilidade de contestação do resultado ou da classificação produzida. A terceira é a revisão humana qualificada. A quarta é a documentação suficiente para permitir controle posterior. Sem essas garantias, a automação pode produzir eficiência aparente e déficit constitucional profundo.

4.2 CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CONTESTABILIDADE

O contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, são garantias indispensáveis à legitimidade do processo. A leitura contemporânea do contraditório ultrapassa a ideia de simples informação bilateral sobre os atos processuais. O contraditório envolve

participação efetiva e direito de influência. A parte não tem apenas o direito de falar. Tem o direito de que suas razões sejam levadas em consideração pelo órgão julgador (Brasil, 1988).

Em ambientes automatizados, o contraditório enfrenta desafios próprios. Se um sistema de IA classifica uma demanda, sugere prioridade, indica precedentes, resume peças ou apoia a elaboração de minuta, é necessário perguntar se as partes tiveram condições de conhecer e questionar essa influência. O contraditório não se realiza plenamente quando elementos relevantes da formação do ato permanecem invisíveis. A parte não pode impugnar aquilo que desconhece, nem influenciar uma decisão cujos critérios técnicos estão ocultos (Citron; Pasquale, 2014).

A contestabilidade, prevista como princípio na Resolução CNJ n. 615/2025, é expressão contemporânea do contraditório em ambientes tecnológicos. Ela significa que o resultado produzido por sistema de IA deve poder ser questionado, revisado e corrigido. No processo judicial, contestabilidade não pode ser compreendida como faculdade abstrata. Deve haver meios procedimentais concretos para que partes, advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público possam suscitar dúvidas, pedir esclarecimentos e impugnar efeitos derivados de uso automatizado (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Diante disso, a utilização de IA no Judiciário deve observar, no mínimo, três deveres ligados ao contraditório. O primeiro é o dever de informar quando sistemas automatizados influenciam atos processuais relevantes. O segundo é o dever de permitir impugnação compreensível e acessível. O terceiro é o dever de revisão por pessoa responsável, capaz de justificar a manutenção ou a correção do ato. Esses deveres não representam entrave ao desenvolvimento tecnológico. Representam o preço constitucional de sua legitimidade.

4.3 MOTIVAÇÃO E CONTROLE DE DECISÕES ASSISTIDAS POR IA

A motivação das decisões judiciais é uma garantia central do processo constitucional. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Essa exigência não tem função meramente formal. A fundamentação permite que as partes compreendam as razões do julgamento, viabiliza o controle recursal, limita o arbítrio judicial e reforça a confiança pública na jurisdição (Brasil, 1988).

O Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu esse dever ao estabelecer, no artigo 489, parágrafo primeiro, hipóteses em que uma decisão não é considerada fundamentada. Entre elas estão a mera indicação de ato normativo sem explicar sua relação com a causa, o emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem justificar sua incidência, a invocação de motivos genéricos que serviriam

a qualquer decisão, a falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão e a citação de precedente sem demonstrar sua adequação ao caso. Essa disciplina é decisiva para avaliar textos assistidos por IA (Brasil, 2015).

A inteligência artificial generativa pode produzir textos juridicamente aparentes. Um sistema pode redigir parágrafos bem organizados, mencionar princípios, indicar precedentes e construir conclusão persuasiva. Contudo, a qualidade formal do texto não equivale à fundamentação constitucionalmente adequada. Uma decisão pode parecer completa e, ainda assim, ignorar argumento central, confundir precedente, omitir fato relevante ou aplicar fórmula genérica. O risco da IA generativa está justamente em sua capacidade de simular densidade argumentativa (Bender *et al.*, 2021).

Esse padrão mais exigente pode ser compreendido como uma dupla verificação da fundamentação. A primeira verificação é factual e documental: exige conferir se o texto corresponde aos autos, se os pedidos foram corretamente identificados, se as provas foram descritas sem distorções e se os argumentos das partes foram efetivamente considerados. A segunda verificação é normativa e argumentativa: impõe examinar se os dispositivos legais citados são pertinentes, se os precedentes existem e se a conclusão decorre de raciocínio jurídico compatível com o caso concreto. A IA generativa pode auxiliar a redação, mas não pode realizar, por si só, esse controle de pertinência. A decisão judicial precisa revelar que houve compreensão humana da controvérsia, e não apenas organização textual de padrões prévios. Desse modo, a utilização de ferramenta generativa impõe ao julgador um dever reforçado de cautela, pois a boa aparência do texto pode mascarar omissões que somente a leitura crítica dos autos é capaz de identificar (Brasil, 2015; Streck, 2017; Theodoro Junior, 2023).

4.4 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEGREDO DE JUSTIÇA

O processo judicial envolve circulação intensa de dados pessoais. Petições, documentos, laudos, contratos, prontuários, registros fiscais, extratos bancários, dados trabalhistas, informações familiares, imagens, endereços e documentos de identificação são frequentemente incorporados aos autos. Muitos desses dados podem revelar aspectos sensíveis da vida privada, como saúde, filiação sindical, orientação religiosa, origem racial ou étnica, vida sexual, dados biométricos e informações de crianças e adolescentes. A digitalização e o uso de IA ampliam o alcance desses dados e aumentam os riscos associados ao seu tratamento (Doneda, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece normas sobre tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado. A

lei consagra fundamentos como respeito à privacidade, autodeterminação informativa, liberdade, inviolabilidade da intimidade, desenvolvimento econômico e tecnológico, direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Embora a atividade jurisdicional possua especificidades, o Poder Judiciário não está fora da cultura jurídica de proteção de dados. Ao contrário, pela quantidade e sensibilidade das informações que administra, deve adotar padrões elevados de segurança e responsabilidade (Brasil, 2018).

A LGPD trabalha com princípios que dialogam diretamente com a governança da IA. Finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização compõem um conjunto de deveres que limitam o tratamento de informações pessoais. No contexto judicial, tais princípios impõem perguntas concretas: quais dados são necessários para o funcionamento da ferramenta? Qual a finalidade específica do tratamento? Quem acessa as informações? Por quanto tempo são armazenadas? O resultado pode produzir discriminação? Há registro suficiente para prestação de contas? (Brasil, 2018).

A utilização de IA generativa em processos sob segredo de justiça exige cautela ainda maior. Documentos sigilosos não podem ser inseridos em ferramentas sem garantia de ambiente seguro, controle institucional e compatibilidade com a finalidade processual. O uso de sistemas externos, especialmente quando hospedados por fornecedores privados e sem governança adequada, pode expor dados protegidos. A facilidade de copiar textos, documentos ou trechos de autos em plataformas generativas não elimina os deveres de confidencialidade e segurança. Ao contrário, amplia a responsabilidade do usuário e da instituição (Bioni, 2021).

A proteção de dados pessoais no Judiciário exige governança institucional clara. Deve haver definição de responsáveis, políticas de acesso, registro de operações, avaliação de impacto, capacitação de usuários e procedimentos de resposta a incidentes. A responsabilidade não pode ser difusa. Quando todos utilizam a tecnologia sem clareza de deveres, aumenta a probabilidade de uso indevido. O Poder Judiciário, como guardião de informações sensíveis, precisa adotar postura preventiva, e não apenas reativa (Doneda, 2020).

4.5 PUBLICIDADE E OPACIDADE ALGORÍTMICA

A publicidade é uma garantia essencial do processo democrático. A Constituição Federal estabelece a publicidade dos julgamentos e a fundamentação das decisões judiciais, admitindo restrições apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. A publicidade permite controle social da atividade jurisdicional, evita decisões secretas, fortalece a confiança pública e

submete o poder judicial à crítica. No processo constitucional, decidir publicamente é parte da legitimidade de julgar (Brasil, 1988).

A opacidade técnica é um dos principais desafios dos sistemas de inteligência artificial. Burrell identifica diferentes formas de opacidade algorítmica: aquela decorrente de segredo corporativo ou institucional, aquela produzida pela dificuldade de compreensão técnica e aquela resultante da complexidade própria dos modelos de aprendizagem de máquina. Essas camadas podem se combinar, tornando difícil compreender como determinado resultado foi produzido. No Judiciário, essa dificuldade não é neutra, pois interfere no direito de controle das partes (Burrell, 2016).

A opacidade pode comprometer a transparência processual de várias formas. A primeira ocorre quando a parte não sabe que uma ferramenta de IA foi utilizada. A segunda ocorre quando sabe que houve uso, mas não compreende sua finalidade. A terceira surge quando a ferramenta influencia o ato, mas não há registro dessa influência. A quarta aparece quando o sistema é tão fechado que nem mesmo o órgão judicial consegue explicar adequadamente seus resultados. Em todas essas hipóteses, a publicidade formal do processo pode conviver com obscuridade material do caminho decisório (Pasquale, 2015).

A transparência processual em ambientes automatizados deve ser pensada em três planos. O primeiro é o plano individual, relativo ao direito da parte de saber se a IA influenciou ato que afeta seu processo. O segundo é o plano institucional, relativo ao dever do tribunal de divulgar políticas, registros e mecanismos de governança. O terceiro é o plano técnico controlável, relativo à documentação necessária para auditorias, avaliação de riscos e correção de falhas. Esses três planos se complementam e impedem que a publicidade seja reduzida à mera disponibilidade de atos processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

5 GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

5.1 EVOLUÇÃO REGULATÓRIA: DAS RESOLUÇÕES Nº 332/2020 A Nº 615/2025

A Resolução CNJ n. 332/2020 foi o primeiro marco normativo nacional voltado especificamente à ética, à transparência e à governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Editada em um momento no qual o debate sobre IA judicial ainda se concentrava em modelos de classificação, triagem, identificação de temas e apoio à gestão, a norma teve papel relevante ao reconhecer que sistemas inteligentes não poderiam ser utilizados sem atenção a direitos fundamentais, transparência, não discriminação e controle humano (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A Resolução CNJ n. 615/2025 surge nesse contexto de amadurecimento normativo. Ela substitui o marco anterior e estabelece disciplina mais detalhada para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial no Poder Judiciário. A norma incorpora expressamente a inteligência artificial generativa, os grandes modelos de linguagem, a avaliação de impacto algorítmico, a classificação de riscos, o registro no Sinapses, a transparência pública e a participação de atores do sistema de justiça em mecanismos de controle (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A revogação da Resolução n. 332/2020 pela Resolução n. 615/2025 não significa ruptura integral com o modelo anterior. Há continuidade quanto à preocupação com ética, transparência, não discriminação, proteção de dados e controle humano. A diferença está no grau de sofisticação regulatória. A nova norma assume que a IA judicial deve ser acompanhada ao longo de todo o ciclo de vida, com avaliação preliminar, categorização de risco, documentação, monitoramento, registros de operação, relatórios de auditoria e possibilidade de descontinuidade quando houver risco incompatível com direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A Resolução CNJ n. 674/2026, ao alterar o art. 15 da Resolução n. 615/2025, confirma que a governança da IA permanece em movimento. O próprio CNJ reconhece a necessidade de ajustar a estrutura do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, responsável por auxiliar na implementação, no cumprimento e na supervisão da norma. A existência de alteração tão recente mostra que a regulação da IA não pode ser estática. Ela precisa acompanhar mudanças técnicas, institucionais e sociais, sob pena de se tornar rapidamente defasada (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

5.2 PRINCÍPIOS, DEVERES E GARANTIAS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

A Resolução CNJ n. 615/2025 estabelece que o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA no Poder Judiciário devem observar direitos fundamentais, valores democráticos, bem-estar dos jurisdicionados, inovação no setor público, colaboração institucional e centralidade da pessoa humana. Essa formulação é relevante porque impede que a IA seja regulada apenas pelo critério da produtividade. A eficiência aparece como valor importante, mas subordinado à segurança, à ética, à isonomia e aos direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Entre os princípios da Resolução n. 615/2025, destacam-se justiça, equidade, inclusão, não discriminação, transparência, eficiência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade, confiabilidade, segurança jurídica e segurança da informação. Esse conjunto revela que a governança

da IA judicial deve articular valores técnicos e valores constitucionais. Não basta que o sistema funcione. É preciso que funcione de modo justo, compreensível, controlável e seguro. Em matéria judicial, a qualidade técnica de uma ferramenta só tem relevância jurídica se estiver vinculada à proteção das garantias processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A contestabilidade também tem dimensão processual. A Resolução n. 615/2025 define contestabilidade como possibilidade de questionamento e revisão dos resultados gerados pela IA. Esse princípio aproxima a governança tecnológica do contraditório. Se uma classificação automatizada, um resumo gerado por IA ou uma sugestão de precedente influencia ato processual relevante, deve haver meio para questionar o resultado. A tecnologia não pode produzir efeitos imunes à impugnação das partes ou à revisão humana (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

5.3 AVALIAÇÃO DE RISCOS, IMPACTO ALGORÍTMICO E AUDITORIA

A classificação de risco é uma das principais inovações da Resolução CNJ n. 615/2025. A norma parte da premissa de que nem todo uso de inteligência artificial apresenta o mesmo potencial de dano. Algumas ferramentas executam atividades de apoio administrativo e possuem baixo impacto sobre direitos. Outras podem influenciar avaliação de provas, interpretação de fatos, aplicação de normas, identificação de perfis ou decisões com consequências relevantes para pessoas e grupos. A regulação proporcional ao risco permite calibrar o grau de controle conforme a sensibilidade da atividade (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

As soluções classificadas como de alto risco devem ser submetidas a auditoria regular e monitoramento contínuo. A norma prevê que a avaliação de impacto algorítmico deve ser processo contínuo, voltado à análise dos impactos do sistema sobre direitos fundamentais e à identificação de medidas preventivas, mitigadoras de danos e maximizadoras de efeitos positivos. Essa opção é correta porque o risco algorítmico não se encerra no momento da implantação. Sistemas podem apresentar desempenho diferente quando aplicados em ambiente real, especialmente se os dados mudam ou se os usuários passam a empregá-los de forma não prevista (Mittelstadt *et al.*, 2016).

A avaliação de impacto algorítmico cumpre função semelhante à avaliação de impacto em proteção de dados, mas com escopo mais amplo. Ela não se limita à privacidade. Deve considerar também igualdade, não discriminação, devido processo, acesso à justiça, segurança jurídica, explicabilidade, contestabilidade e efeitos sobre grupos vulneráveis. No Judiciário, essa avaliação precisa ser jurídica, técnica e institucional. Não basta medir acurácia. É necessário examinar o que o erro significa para o jurisdicionado e quais direitos podem ser atingidos por classificações ou recomendações equivocadas (Raso *et al.*, 2018).

A Resolução n. 615/2025 prevê medidas específicas antes da entrada em produção de soluções de alto risco. Entre elas estão dados de treinamento, validação e teste adequados, representativos e equilibrados, registro de fontes automatizadas e grau de supervisão humana, indicação clara dos objetivos e resultados pretendidos, documentação em linguagem simples, registros automáticos de operação, medidas para mitigar vieses discriminatórios e mecanismos de explicabilidade. Esse conjunto revela preocupação com todo o ciclo de desenvolvimento e não apenas com o resultado final da ferramenta (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A classificação de risco também possui reflexo direto sobre IA generativa. A Resolução considera de baixo risco, em determinados limites, a produção de textos de apoio para facilitar a confecção de atos judiciais, desde que a supervisão e a versão final sejam realizadas pelo magistrado e com base em suas instruções. Por outro lado, considera de alto risco atividades como valoração de provas, interpretação de fatos penais, formulação de juízos conclusivos sobre aplicação de normas ou precedentes a fatos concretos e identificação biométrica em certos contextos. Essa distinção é relevante porque impede que a produção textual por IA seja tratada de forma homogênea (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

5.4 SINAPSES, REGISTROS E GOVERNANÇA INSTITUCIONAL

O Sinapses ocupa posição central na governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. A plataforma foi concebida como ambiente destinado a armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA, integrando a política nacional de tecnologia do Judiciário. Na Resolução CNJ n. 615/2025, o Sinapses passa a ter função ainda mais relevante, pois deve manter catálogo de sistemas de IA utilizados ou desenvolvidos pelos tribunais, organizado conforme a categorização de risco das soluções (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O registro no Sinapses cumpre, portanto, uma função de transparência institucional. A Resolução n. 615/2025 determina que soluções de IA em desenvolvimento ou em uso no Judiciário sejam cadastradas na plataforma. Para soluções de baixo risco, o cadastro deve ocorrer antes da entrada em produção. Para soluções de alto risco, pode ocorrer após estudos preliminares, mas necessariamente antes do início do desenvolvimento. Essa diferença revela a tentativa de adaptar o registro à sensibilidade da ferramenta, sem dispensar o controle inicial (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A Resolução n. 615/2025 também prevê registro de logs de uso para produtos elaborados de forma automatizada por soluções de IA. Essa exigência possui grande valor jurídico. O log permite rastrear quando a ferramenta foi utilizada, em qual contexto e com qual finalidade. Em caso de erro, questionamento ou auditoria, esse registro pode auxiliar na reconstrução do ato. Sem logs, o uso da IA

pode desaparecer dentro do fluxo processual, tornando difícil identificar sua influência (Kroll *et al.*, 2017).

Em síntese, Sinapses, registro, logs, relatórios, monitoramento e Comitê Nacional formam a estrutura institucional de governança da IA no Judiciário. Essa estrutura procura transformar o uso de IA em prática visível, rastreável e controlável. O desafio não está apenas em criar a plataforma ou alimentar cadastros. Está em garantir que tais instrumentos sejam usados com seriedade, atualizados periodicamente e abertos ao controle dos atores do sistema de justiça. A governança institucional será tanto mais efetiva quanto maior for sua capacidade de transformar dados administrativos em responsabilidade pública.

5.5 DIÁLOGO ENTRE CNJ, LGPD, CPC E PL Nº 2.338/2023

O diálogo com a LGPD é indispensável. A Lei n. 13.709/2018 disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, e estabelece princípios como finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Esses princípios coincidem, em vários pontos, com as preocupações da Resolução n. 615/2025. A IA judicial depende de dados, e muitos desses dados pertencem a pessoas envolvidas em processos judiciais, inclusive sob segredo de justiça. Portanto, não há governança responsável da IA sem governança de dados (Brasil, 2018).

O CPC também dialoga com a Resolução n. 615/2025 por meio das normas fundamentais do processo. O processo civil deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais da Constituição. As partes têm direito à solução integral do mérito em prazo razoável, mas também possuem direito ao contraditório, à ampla defesa, à cooperação e à fundamentação adequada. A IA pode contribuir para a duração razoável, mas não pode comprometer o direito de influência nem o controle da decisão (Brasil, 2015).

O Projeto de Lei n. 2.338/2023 amplia o debate. Embora ainda dependa de conclusão do processo legislativo, o projeto busca estabelecer normas gerais para desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Sua tramitação revela que a IA passou a ser objeto de regulação nacional baseada em direitos, riscos e responsabilidades. O diálogo entre o PL e a Resolução n. 615/2025 é relevante porque o Judiciário não está isolado da política regulatória geral do país (Brasil, 2023).

A governança da IA judicial deve, portanto, operar como sistema de freios internos. A LGPD limita o tratamento de dados. O CPC limita a forma de decidir. A Constituição limita o exercício do poder. A Resolução do CNJ organiza a política institucional de IA. O PL n. 2.338/2023, caso aprovado,

poderá fornecer parâmetros nacionais adicionais. Nenhum desses instrumentos, isoladamente, resolve todos os problemas. Sua força está na interpretação conjunta e na aplicação concreta pelos tribunais (Di Pietro, 2023).

6 PARÂMETROS INTERNACIONAIS E MATRIZ JURÍDICA

6.1 UNESCO, OCDE, CONSELHO DA EUROPA E UNIÃO EUROPEIA

A Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO constitui um dos documentos internacionais mais relevantes para a construção de parâmetros globais de IA confiável. Adotada em 2021 e publicada em 2022, a Recomendação afirma que a proteção dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da dignidade humana deve orientar todo o ciclo de vida dos sistemas de IA. Seu alcance é amplo, pois se dirige aos Estados e propõe princípios relacionados à proporcionalidade, segurança, justiça, não discriminação, sustentabilidade, privacidade, transparência, explicabilidade, responsabilidade e supervisão humana (Unesco, 2022).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico também oferece parâmetros relevantes. Seus Princípios de IA, adotados em 2019 e atualizados em 2024, defendem uma inteligência artificial inovadora, confiável e respeitosa aos direitos humanos e aos valores democráticos. Os princípios incluem crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável, bem-estar, respeito ao Estado de Direito, direitos humanos, valores democráticos, transparência, explicabilidade, robustez, segurança, proteção, responsabilização e investimentos em pesquisa e capacitação (Organização Para A Cooperação E Desenvolvimento Econômico, 2024).

O Conselho da Europa acrescenta uma dimensão jurídica ainda mais forte, especialmente por meio da Convenção-Quadro sobre Inteligência Artificial, Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito, aberta à assinatura em 2024. A Convenção busca assegurar que as atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA sejam compatíveis com direitos humanos, democracia e Estado de Direito. Esse ponto é decisivo para sistemas judiciais, pois a jurisdição é uma das expressões mais sensíveis do Estado de Direito. Se a IA influencia o modo de decidir, classificar, priorizar ou fundamentar, sua governança deve ser orientada por parâmetros públicos e controláveis (Conselho Da Europa, 2024).

A União Europeia, por sua vez, aprovou o Regulamento UE 2024/1689, conhecido como AI Act. Trata-se de marco normativo abrangente, estruturado em torno de uma abordagem baseada em risco. O regulamento diferencia práticas proibidas, sistemas de alto risco, sistemas sujeitos a obrigações específicas de transparência e modelos de uso geral. O objetivo é equilibrar inovação, segurança, proteção de direitos fundamentais e funcionamento do mercado europeu. Embora seja

norma regional, seu impacto tende a influenciar outros sistemas jurídicos, dada a força regulatória da União Europeia e a dimensão global dos fornecedores de tecnologia (União Europeia, 2024).

A leitura conjunta de UNESCO, OCDE, Conselho da Europa e União Europeia permite identificar um núcleo comum de governança confiável. Esse núcleo é composto por direitos humanos, Estado de Direito, supervisão humana, transparência, segurança, avaliação de riscos, responsabilização, não discriminação e proteção de dados. No Judiciário, tais elementos devem ser convertidos em garantias processuais concretas. O processo judicial não pode contentar-se com princípios abstratos. Ele exige procedimentos, registros, deveres de informação, meios de impugnação e revisão humana identificável (Dignum, 2019).

6.2 SUPERVISÃO HUMANA SIGNIFICATIVA E RESPONSABILIDADE

A supervisão humana significativa é elemento indispensável para a governança da IA generativa no Poder Judiciário. A expressão não deve ser confundida com simples presença formal de uma pessoa ao final do procedimento. Supervisão significativa exige capacidade real de compreender o papel da ferramenta, avaliar seus limites, discordar de seus resultados, corrigir falhas e assumir responsabilidade pelo ato praticado. No processo judicial, a supervisão humana é condição de legitimidade, pois a decisão jurisdicional deve permanecer vinculada à responsabilidade institucional de uma autoridade humana (Calo, 2015).

A supervisão humana significativa deve enfrentar esse risco por meio de deveres concretos. O primeiro é o dever de compreensão mínima. Magistrados e servidores não precisam dominar matemática avançada ou arquitetura de modelos, mas precisam compreender a finalidade da ferramenta, sua margem de erro, suas limitações, sua fonte de dados e seu grau de influência no ato processual. Sem essa compreensão, a supervisão vira ritual. O usuário apenas confirma o resultado sem condições de avaliá-lo criticamente (Dignum, 2019).

O segundo dever é o de revisão substancial. Quando uma ferramenta generativa produz resumo, minuta ou sugestão de fundamentação, a pessoa responsável deve verificar fatos, documentos, pedidos, argumentos, normas e precedentes. A revisão não pode limitar-se à correção de estilo. No processo judicial, a validade do ato depende da correspondência entre o texto e os autos. Uma minuta bem redigida pode ser juridicamente inadequada se ignorar questão essencial ou aplicar precedente sem pertinência. Supervisão significativa exige leitura crítica do conteúdo (Taruffo, 2009).

O terceiro dever é o de intervenção. A pessoa responsável deve poder alterar, rejeitar, corrigir ou impedir o uso do resultado gerado pela IA. Quando o desenho institucional pressiona o usuário a aceitar a saída automatizada, a supervisão perde efetividade. Isso pode ocorrer por metas de

produtividade, falta de tempo, excesso de confiança no sistema ou ausência de alternativas operacionais. A governança deve garantir que a decisão humana não seja apenas formalmente possível, mas institucionalmente viável (Brownsword, 2008).

O quarto dever é o de responsabilidade. A decisão judicial assistida por IA continua sendo decisão judicial. A ferramenta não assina, não responde a recurso, não explica suas razões em audiência e não se submete a deveres funcionais. A responsabilidade permanece com a autoridade competente e com a instituição que implantou a solução tecnológica. Essa afirmação é essencial para evitar a diluição de responsabilidades entre magistrado, servidor, tribunal, fornecedor e sistema. A governança deve identificar quem responde por cada etapa do uso da IA (Matthias, 2004).

A supervisão humana significativa também deve ser proporcional ao risco. Em tarefas de baixo impacto, como organização interna de documentos ou melhoria de linguagem sem influência jurídica, a supervisão pode ser mais simples. Em tarefas de maior impacto, como resumos de peças, seleção de precedentes, identificação de urgência ou preparação de minutas decisórias, o controle deve ser mais rigoroso. A matriz jurídica deve relacionar grau de intervenção da IA e intensidade da supervisão humana. Quanto maior a possibilidade de afetar direitos, mais densa deve ser a revisão (União Europeia, 2024).

6.3 TRANSPARÊNCIA E DEVER DE INFORMAÇÃO ÀS PARTES

A transparência processual é requisito indispensável para a legitimidade do uso de IA generativa no Judiciário. Em sentido tradicional, a publicidade dos atos processuais permite controle social, acesso das partes e fiscalização da atividade jurisdicional. Em ambiente automatizado, a transparência precisa alcançar também as ferramentas que influenciam o procedimento. A parte não pode exercer contraditório pleno se desconhece que determinado ato foi apoiado por sistema de IA, nem pode impugnar adequadamente uma decisão se não compreende a natureza da influência tecnológica exercida sobre ela (Luhmann, 1983).

A transparência possui três dimensões na matriz jurídica proposta. A primeira é a transparência institucional. O tribunal deve informar publicamente quais sistemas de IA utiliza, para quais finalidades, com qual classificação de risco, sob qual base normativa e com quais mecanismos de monitoramento. Essa dimensão é relevante para controle social e acadêmico, além de permitir que advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público conheçam as ferramentas que integram o funcionamento da justiça (Bovens, 2007).

A segunda dimensão é a transparência processual. Ela se relaciona ao processo concreto. Quando o uso da IA influenciar ato processual relevante, deve haver registro e informação compatível

com o direito de defesa. Isso pode envolver indicação de que a ferramenta foi utilizada para resumo, classificação, triagem, sugestão de precedentes ou apoio à minuta. A extensão da informação deve ser proporcional ao impacto. Quanto maior a influência sobre o ato, maior o dever de explicação às partes (Cobbe; Singh, 2021).

A terceira dimensão é a transparência técnica acessível. Trata-se da documentação necessária para auditoria, controle institucional e eventual revisão. Essa dimensão não precisa ser integralmente pública em todos os seus aspectos, especialmente quando envolver segurança da informação, segredo de justiça ou propriedade intelectual. Todavia, deve existir e estar disponível aos órgãos competentes de controle. Sem documentação técnica, a transparência institucional e processual fica vazia (Kroll *et al.*, 2017).

A transparência também deve proteger dados pessoais e segredo de justiça. Informar o uso da IA não significa expor dados sigilosos ou abrir informações que comprometam segurança do sistema. O desafio é construir explicações suficientes sem violar privacidade. Esse equilíbrio exige técnica jurídica e técnica de governança. O sigilo não pode ser usado como desculpa para ocultar influência tecnológica relevante, mas a transparência também não pode comprometer informações protegidas (Bioni, 2021).

A matriz jurídica proposta afirma, portanto, que o dever de informação deve observar quatro critérios. O primeiro é a relevância do uso da IA para o ato processual. O segundo é o grau de risco da ferramenta. O terceiro é a possibilidade de impacto sobre direitos fundamentais. O quarto é a necessidade de preservação de dados pessoais e segurança. A partir desses critérios, o Judiciário deve definir quando a informação será pública, quando será processual, quando será técnica e quando será restrita a órgãos de controle.

6.4 AUDITABILIDADE, RASTREABILIDADE E DOCUMENTAÇÃO

Auditabilidade, rastreabilidade e documentação técnica acessível formam o eixo de controle da governança da IA generativa no Judiciário. Esses elementos permitem verificar se o sistema funciona conforme sua finalidade declarada, se respeita direitos fundamentais, se produz erros relevantes, se apresenta vieses, se foi utilizado de modo adequado e se seus resultados foram incorporados ao processo com supervisão humana. Sem esses instrumentos, a governança permanece dependente de confiança abstrata na tecnologia e na instituição que a utiliza (Kroll *et al.*, 2017).

A auditabilidade refere-se à possibilidade de examinar processos, dados, modelos, resultados e decisões relacionadas ao sistema. Em matéria judicial, ela deve permitir que órgãos de controle avaliem a conformidade da ferramenta com a Constituição, a LGPD, o CPC e a Resolução CNJ n. 615/2025. A

auditoria pode ser interna ou externa, periódica ou extraordinária, técnica ou jurídica. Sua finalidade não é apenas detectar falhas depois do dano, mas prevenir violações, corrigir desvios e aperfeiçoar o sistema (Raji *et al.*, 2020).

A rastreabilidade diz respeito à possibilidade de reconstruir o uso da ferramenta. É preciso saber quando o sistema foi utilizado, por quem, em qual processo ou atividade, com qual finalidade, com qual versão, com quais dados de entrada e qual resultado foi produzido. Em sistemas generativos, esse registro é especialmente importante porque o texto produzido pode ser alterado, incorporado ou descartado. Sem logs e registros, a influência da IA pode desaparecer dentro do ato final, dificultando controle posterior (Sculley *et al.*, 2015).

A auditabilidade também deve considerar fornecedores privados. Muitas soluções de IA generativa são desenvolvidas por empresas, utilizam modelos proprietários ou dependem de serviços externos. O Judiciário não pode utilizar ferramentas cujo funcionamento seja completamente inacessível à instituição pública. Contratos devem prever deveres de informação, segurança, proteção de dados, confidencialidade, auditoria, resposta a incidentes, controle de versão e possibilidade de descontinuidade. Segredo comercial não pode inviabilizar controle mínimo de sistemas que afetam direitos (Crawford; Schultz, 2019).

A matriz jurídica proposta estabelece que nenhuma ferramenta de IA generativa deve ser utilizada no Judiciário sem documentação mínima. Essa documentação deve incluir finalidade, classificação de risco, bases de dados em termos gerais, limitações conhecidas, hipóteses de uso vedado, mecanismos de supervisão humana, registros de uso, critérios de atualização, medidas de segurança, procedimentos de auditoria e canais de contestação. Para usos de alto risco, a documentação deve ser mais densa e sujeita a controle externo ou independente.

Além dessa documentação mínima, recomenda-se que a governança institucional preveja um protocolo de uso responsável para cada categoria de ferramenta. Esse protocolo deve indicar quais tarefas podem ser realizadas com apoio da IA, quais usos são vedados, quem pode operar o sistema, como deve ocorrer a revisão humana, quando o uso precisa ser registrado e em quais hipóteses a parte deve ser informada. Também deve prever procedimento para comunicação de erros, suspensão temporária da ferramenta e reavaliação de risco. A existência de protocolo reduz improvisações e evita que cada usuário defina isoladamente os limites da tecnologia. No Judiciário, a padronização responsável não significa engessar o trabalho humano, mas criar segurança institucional para que a inovação não dependa apenas de prudência individual. A governança efetiva exige que a ferramenta seja acompanhada por regras claras, treinamento, documentação acessível e canais de responsabilização, de modo que a tecnologia atue como apoio controlado, e não como prática informal

incorporada silenciosamente à rotina decisória (Dignum, 2019; Kroll *et al.*, 2017; Conselho Nacional de Justiça, 2025).

6.5 CAPACITAÇÃO E MATRIZ JURÍDICA DE GOVERNANÇA

A capacitação dos atores do sistema de justiça é condição indispensável para a governança da IA generativa. Nenhuma matriz jurídica será efetiva se aqueles que utilizam, fiscalizam ou contestam sistemas de IA não compreenderem seus fundamentos mínimos, suas limitações e seus riscos. A tecnologia não se governa apenas por normas. Governa-se também por cultura institucional, formação crítica e práticas responsáveis. No Judiciário, essa formação deve alcançar magistrados, servidores, advocacia, Defensoria Pública, Ministério Público, advocacia pública, peritos e demais profissionais que atuam no processo (Dignum, 2019).

A capacitação de magistrados é especialmente relevante porque a decisão judicial permanece sob sua responsabilidade. O juiz precisa compreender que sistemas generativos produzem linguagem provável, não verdade jurídica. Precisa saber que resumos podem omitir informações, que minutas podem conter erros, que precedentes podem ser mal indicados e que a fluência do texto não garante fundamentação adequada. A formação judicial deve incluir noções sobre funcionamento geral da IA, vieses, alucinações, proteção de dados, supervisão humana, documentação e deveres decorrentes da Resolução CNJ n. 615/2025 (Conselho Nacional De Justiça, 2025).

A advocacia deve ser incluída de forma prioritária. Advogados e advogadas precisam compreender como a IA pode ser usada pelos tribunais e como pode afetar seus clientes. Também precisam aprender a utilizar ferramentas generativas de modo ético, verificando fontes, precedentes, dados e argumentos. A apresentação de peças com citações inexistentes, jurisprudência falsa ou argumentos produzidos sem revisão humana compromete a lealdade processual e pode prejudicar o próprio jurisdicionado. A tecnologia não elimina deveres profissionais. Ao contrário, aumenta a responsabilidade de conferência (Remus; Levy, 2017).

A Defensoria Pública merece atenção específica. Como instituição voltada à defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, a Defensoria pode perceber impactos da automação que não aparecem nas estatísticas gerais. Pessoas pobres, idosas, com baixa escolaridade, sem acesso digital adequado ou em situação de exclusão informacional tendem a sofrer mais com sistemas opacos. A capacitação da Defensoria deve permitir identificar erros de classificação, falhas de comunicação, uso indevido de dados e decisões padronizadas que ignorem vulnerabilidades concretas (Galanter, 1974).

O Ministério Público também deve ser capacitado, tanto em sua atuação como fiscal da ordem jurídica quanto em sua atuação como parte. Em temas coletivos, estruturais, ambientais, consumeristas,

criminais ou de proteção de vulneráveis, sistemas de IA podem influenciar produção de informações, análise de padrões e identificação de riscos. A atuação ministerial pode contribuir para controle democrático da governança algorítmica, especialmente quando houver impacto coletivo ou risco de discriminação. Para isso, é necessário domínio mínimo dos critérios de auditoria, rastreabilidade e avaliação de impacto (Arantes, 2002).

A matriz jurídica para a governança da IA generativa no Judiciário brasileiro pode ser sintetizada em cinco eixos integrados. O primeiro é o eixo dos direitos fundamentais, que coloca dignidade, igualdade, devido processo, privacidade e acesso à justiça como limites materiais. O segundo é o eixo da supervisão humana significativa, que exige compreensão, revisão, intervenção e responsabilidade decisória. O terceiro é o eixo da transparência processual, que impõe dever de informação proporcional ao impacto da ferramenta. O quarto é o eixo da auditabilidade e rastreabilidade, que exige registros, documentação, controle de versões e avaliação contínua. O quinto é o eixo da capacitação, sem o qual os demais eixos perdem efetividade prática.

7 CONCLUSÃO

A análise mostrou que o risco da IA generativa no Judiciário não se limita ao erro técnico. O risco mais relevante está na possibilidade de que textos automatizados sejam incorporados ao trabalho judicial sem verificação humana suficiente, gerando decisões formalmente bem redigidas, mas substancialmente frágeis. Em matéria de precedentes judiciais, esse problema torna-se ainda mais delicado. A pesquisa apontou que a IA pode auxiliar na localização de julgados e na organização de informações, mas também pode induzir seleção parcial, simplificação da ratio decidendi, confusão entre ementa e fundamento determinante, aplicação mecânica de teses e padronização acrítica das decisões. A cultura dos precedentes exige comparação entre casos, análise dos fatos relevantes, identificação dos fundamentos determinantes e possibilidade de distinção. Nenhuma dessas tarefas pode ser substituída por mera produção automatizada de texto.

A partir desse diálogo, a pesquisa propôs uma matriz jurídica para a governança da IA generativa no Judiciário, estruturada em cinco eixos principais. O primeiro é o eixo dos direitos fundamentais, que coloca dignidade, igualdade, acesso à justiça, devido processo, privacidade e proteção de dados como limites materiais do uso da tecnologia. O segundo é o eixo da supervisão humana significativa, que exige compreensão, revisão, intervenção e responsabilidade decisória. O terceiro é o eixo da transparência processual, que impõe dever de informação às partes quando a IA influenciar atos processuais relevantes. O quarto é o eixo da auditabilidade e da rastreabilidade, que

exige documentação, logs, controle de versões, avaliação de impacto e possibilidade de fiscalização. O quinto é o eixo da capacitação, sem o qual os demais instrumentos tendem a permanecer formais.

A pesquisa permitiu concluir que a IA generativa não deve ser rejeitada em bloco, tampouco incorporada de modo acrítico. A tecnologia pode auxiliar o Poder Judiciário brasileiro em tarefas relevantes, especialmente diante do volume processual e da necessidade de racionalizar atividades repetitivas. Contudo, sua legitimidade depende das condições de uso. A IA deve permanecer como instrumento de apoio, e não como fundamento invisível da jurisdição. Deve ampliar o acesso à justiça, e não criar novas barreiras. Deve auxiliar a fundamentação, e não simular razões. Deve contribuir para a organização do trabalho judicial, e não reduzir o processo a fluxo automatizado.

Também se confirmou que a governança da IA generativa é uma garantia contemporânea do devido processo legal. Em ambiente digital, o processo justo exige mais do que contraditório formal e decisão assinada por autoridade competente. Exige transparência sobre os meios tecnológicos utilizados, possibilidade de contestação, supervisão humana significativa, proteção de dados, auditoria e documentação suficiente. A legitimidade da decisão judicial dependerá, cada vez mais, da capacidade institucional de demonstrar que a tecnologia não substituiu a escuta das partes, a análise do caso e a responsabilidade humana pelo julgamento.

Diante de todo o percurso desenvolvido, conclui-se que a governança da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro deve ser compreendida como condição de legitimidade da jurisdição em tempos de transformação digital. A tecnologia pode ser instrumento de aprimoramento institucional, mas somente quando submetida a limites constitucionais claros. A jurisdição não pode renunciar à sua dimensão humana, pública e responsável. O desafio contemporâneo não é escolher entre justiça e inovação, mas assegurar que toda inovação esteja a serviço da justiça.

A principal contribuição deste trabalho científico reside, portanto, em afirmar que a governança da IA generativa não é etapa acessória da modernização do Judiciário. Ela é parte do próprio conteúdo contemporâneo do acesso à justiça e do devido processo legal. Em uma sociedade cada vez mais mediada por sistemas digitais, proteger direitos fundamentais significa também governar as tecnologias que influenciam o exercício do poder público. No Poder Judiciário, essa exigência é ainda mais intensa, pois a decisão judicial continua sendo uma das formas mais relevantes de proteção, restrição e realização de direitos. A IA pode auxiliar esse exercício, mas jamais pode obscurecer sua responsabilidade constitucional.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Ministério Público e política no Brasil. São Paulo: Sumaré, 2002.

ASHLEY, Kevin D. Artificial intelligence and legal analytics: new tools for law practice in the digital age. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BENDER, Emily M.; GEBRU, Timnit; MCMILLAN-MAJOR, Angelina; SHMITCHELL, Shmargaret. On the dangers of stochastic parrots: can language models be too big? In: ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2021. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2021. p. 610-623. Disponivel em: https://s10251.pcdn.co/pdf/2021-bender-parrots.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOMMASANI, Rishi *et al.* On the opportunities and risks of foundation models. Stanford: Center for Research on Foundation Models, 2021.

BOVENS, Mark. Analysing and assessing accountability: a conceptual framework. European Law Journal, Oxford, v. 13, n. 4, p. 447-468, 2007. Disponivel em: https://research-portal.uu.nl/files/3099549/Analyzing%20and%20assessing%20accountability.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 29 jun. 2026.

BROWN, Tom B. *et al.* Language models are few-shot learners. Advances in Neural Information Processing Systems, v. 33, p. 1877-1901, 2020. Disponivel em: https://arxiv.org/abs/2005.14165. Acesso em: 29 jun. 2026.

BROWNSWORD, Roger. Rights, regulation, and the technological revolution. Oxford: Oxford University Press, 2008.

BURRELL, Jenna. How the machine thinks: understanding opacity in machine learning algorithms. Big Data & Society, London, v. 3, n. 1, p. 1-12, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2660674. Acesso em: 29 jun. 2026.

CALO, Ryan. Robotics and the lessons of cyberlaw. California Law Review, Berkeley, v. 103, n. 3, p. 513-563, 2015. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2402972. Acesso em: 29 jun. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CITRON, Danielle Keats; PASQUALE, Frank. The scored society: due process for automated predictions. Washington Law Review, Seattle, v. 89, n. 1, p. 1-33, 2014. Disponivel em: https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol89/iss1/2/. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponivel em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Linguagem simples no Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/selo-linguagem-simples-2024/. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plataforma Sinapses: inteligência artificial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico, PJe, como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, DataJud, como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponivel em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 674, de 25 de março de 2026. Altera o art. 15 da Resolução CNJ n. 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1224352026032669c525831ce70.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

COBBE, Jennifer; SINGH, Jatinder. Artificial intelligence as a service: legal responsibilities, liabilities, and policy challenges. Computer Law & Security Review, Amsterdam, v. 42, p. 1-18, 2021. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3824736. Acesso em: 29 jun. 2026.

COGLIANESE, Cary; LEHR, David. Regulating by robot: administrative decision making in the machine-learning era. Georgetown Law Journal, Washington, v. 105, n. 5, p. 1147-1223, 2017. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2928293. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law. Strasbourg: Council of Europe, 2024. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/artificial-intelligence/the-framework-convention-on-artificial-intelligence. Acesso em: 29 jun. 2026.

CRAWFORD, Kate; SCHULTZ, Jason. AI systems as state actors. Columbia Law Review, New York, v. 119, n. 7, p. 1941-1972, 2019. Disponivel em: https://columbialawreview.org/wp-content/uploads/2019/11/Crawford-Schultz-AI_systems_as_state_actors.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

DAHL, Matthew; MAGESH, Varun; SUZGUN, Mirac; HO, Daniel E. Large legal fictions: profiling legal hallucinations in large language models. Journal of Legal Analysis, Oxford, v. 16, n. 1, p. 64-93, 2024. Disponivel em: https://academic.oup.com/jla/article/16/1/64/7699227. Acesso em: 29 jun. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIGNUM, Virginia. Responsible artificial intelligence: how to develop and use AI in a responsible way. Cham: Springer, 2019.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GALANTER, Marc. Why the haves come out ahead: speculations on the limits of legal change. Law & Society Review, Amherst, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Disponivel em: https://www.law.uci.edu/faculty/full-time/talesh/TaleshForewordGalanterarticle.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

KROLL, Joshua A.; HUEY, Joanna; BAROCAS, Solon; FELTEN, Edward W.; REIDENBERG, Joel R.; ROBINSON, David G.; YU, Harlan. Accountable algorithms. University of Pennsylvania Law Review, Philadelphia, v. 165, n. 3, p. 633-705, 2017. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2765268. Acesso em: 29 jun. 2026.

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria do processo civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MATTHIAS, Andreas. The responsibility gap: ascribing responsibility for the actions of learning automata. Ethics and Information Technology, Dordrecht, v. 6, n. 3, p. 175-183, 2004.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITTELSTADT, Brent Daniel; Allo, Patrick; Taddeo, Mariarosaria; Wachter, Sandra; Floridi, Luciano. The ethics of algorithms: mapping the debate. Big Data & Society, London, v. 3, n. 2, p. 1-21, 2016. Disponivel em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2053951716679679. Acesso em: 29 jun. 2026.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista de Processo, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

OCDE. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD, 2019. Disponivel em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449. Acesso em: 29 jun. 2026.

PASQUALE, Frank. The black box society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RAJI, Inioluwa Deborah; SMART, Andrew; WHITE, Rebecca N.; MITCHELL, Margaret; GEBRU, Timnit; HUTCHINSON, Ben; SMITH-LOUD, Jamila; THERON, Daniel; BARNES, Parker. Closing the AI accountability gap: defining an end-to-end framework for internal algorithmic auditing. In: ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2020. Proceedings [...]. New York: Association for Computing Machinery, 2020. p. 33-44. Disponivel em: https://arxiv.org/abs/2001.00973. Acesso em: 29 jun. 2026.

RASO, Filippo; HILLIGOSS, Hannah; KRISHNAMURTHY, Vivek; BAVITZ, Christopher; KIM, Levin. Artificial intelligence and human rights: opportunities and risks. Cambridge: Berkman Klein Center for Internet & Society, 2018. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3259344. Acesso em: 29 jun. 2026.

RE, Richard M.; Solow-Niederman, Alicia. Developing artificially intelligent justice. Stanford Technology Law Review, Stanford, v. 22, n. 2, p. 242-289, 2019. Disponivel em: https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2019/08/Re-Solow-Niederman_20190808.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026. Acesso em: 29 jun. 2026.

REMUS, Dana; LEVY, Frank. Can robots be lawyers? Computers, lawyers, and the practice of law. Georgetown Journal of Legal Ethics, Washington, v. 30, n. 3, p. 501-558, 2017. Disponivel em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=%202701092. Acesso em: 29 jun. 2026.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. Artificial intelligence: a modern approach. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021.

SCULLEY, D.; HOLT, Gary; GOLOVIN, Daniel; DAVYDOV, Eugene; PHILLIPS, Todd; EBNER, Dietmar; CHAUDHARY, Vinay; YOUNG, Michael; CRESPO, Jean-François; DENNISON, Dan. Hidden technical debt in machine learning systems. In: Advances in Neural Information Processing Systems, 2015. Proceedings [...]. Cambridge: MIT Press, 2015. p. 2503-2511. Disponível em: https://proceedings.neurips.cc/paper_files/paper/2015/file/86df7dcfd896fcaf2674f757a2463eba-Paper.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUSSKIND, Richard. Online courts and the future of justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. Tomorrow's lawyers: an introduction to your future. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2023.

TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza civile. Padova: CEDAM, 1975.

TARUFFO, Michele. Páginas sobre justicia civil. Tradução de Maximiliano Aramburo Calle. Madrid: Marcial Pons, 2009.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Revista de Processo, São Paulo, v. 199, p. 139-155, set. 2011. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/314021b8-b675-47d6-8205-679aee03c456. Acesso em: 29 jun. 2026.

Theodoro Junior, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO, 2022. Disponível em: https://www.unesco.org/en/articles/recommendation-ethics-artificial-intelligence. Acesso em: 29 jun. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento UE 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689. Acesso em: 29 jun. 2026.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.